

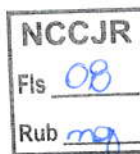


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Veto Total n.º 49/2022 – Mensagem n.º 84/2022 – “Veto total aposto ao projeto de lei complementar n.º 11/2022, que acrescenta os arts. 125-A e 125-B à Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, para instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência. Autor: Poder Executivo – Mensagem n.º 31/2022”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Max Lumi*

### I - Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/05/2022, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 04/05/2022, tendo sido aportado na mesma data, conforme as fls. 02/07v.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

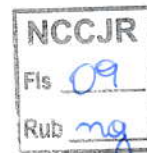
“(…)

*Trata-se de projeto de autoria do Poder Executivo (mensagem n.º 31/2022), para o qual foi apresentado e devidamente acatado o substitutivo integral n.º 1, cuja redação foi alterada por meio da emenda parlamentar n.º 2, que, em suma, alterou o art. 2º da propositura, para modificar o texto proposto para os arts. 125-A e 125-B da LC n.º 04/1990.*

*Ocorre que, da análise da alteração proposta para o art. 125-A da LC n.º 04/1990, é possível verificar que a emenda modificou o patamar originariamente fixado*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*pelo Poder Executivo para a redução da carga horária do servidor que possua cônjuge ou dependente com deficiência.*

*Com efeito, enquanto o texto original havia previsto a redução em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a jornada semanal do servidor beneficiado, a emenda pré-definiu a redução para o patamar fixo de 20 (vinte) horas semanais, indistintamente, o que implica, inevitavelmente, diversas consequências para a Administração Pública, principalmente em razão de considerável parte dos cargos públicos possuir carga semanal de 40 horas/semanais, de modo que o novo valor fixado por emenda passaria a representar metade da carga horária desses servidores.*

*Com isso, a proposta acabaria por incidir no patamar de 50% de redução de carga horária, cuja adoção foi considerada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1011123-34.2019.8.11.0000), justamente por conta de alteração em norma de iniciativa do executivo por meio de emenda parlamentar.*

*Voltando às alterações promovidas no Parlamento sobre a Mensagem nº 31/2022, o prazo máximo para a concessão do benefício também fora modificado em relação ao texto que havia sido proposto para os §§ 1º e 2º do art. 125-B da LC nº 04/1990.*

*Dessa maneira, fica evidente que, ao assim prever, a mencionada emenda acaba por incorrer em ingerência indevida, uma vez que dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos do Estado e interfere no funcionamento e organização de entidades da Administração Pública, em contrariedade ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, "b" e no art. 66, V, da Constituição Estadual (CE/MT), que atribuem ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o respectivo processo legislativo.*

*Nesse ponto, importa registrar que a legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, composto por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que, efetivamente, desenvolvem as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei e pelo interesse público. No caso, as mudanças realizadas por emenda alteram patamar definido pelo próprio Poder Executivo, sem apresentar qualquer estudo técnico que as subsidiem.*

*Assim, considerando os vícios de iniciativa que incidem sobre as pretendidas alterações dos arts. 125-A e 125-B, forçoso reconhecer a impossibilidade de sua sanção.*

*Havendo o veto aos referidos artigos, conseqüentemente, os demais dispositivos da propositura, ainda que não possuam qualquer vício - uma vez que não foram alterados - acabam por perder seu objeto.  
(...)."*



Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (negritou-se)*

A matéria sob análise passou por esta Comissão, sendo deliberada na data de 29/03/2022, que ao apreciar o Projeto de Lei reconheceu, por sua constitucionalidade, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Entretanto, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar na íntegra o projeto de lei em questão, tendo em vista que a emenda nº 02, rejeitada por esta Comissão, fora votada em destaque e aprovada, com base nas seguintes razões: (...) Trata-se de projeto de autoria do Poder Executivo (mensagem nº 31/2022), para o qual foi apresentado e devidamente acatado o substitutivo integral nº 1, cuja redação foi alterada por meio da emenda parlamentar nº 2, que, em suma, alterou o art. 2º da propositura, para modificar o texto proposto para os arts. 125-A e 125-B da LC nº 04/1990. Ocorre que, da análise da alteração proposta para o art. 125-A da LC nº 04/1990, é possível verificar que a emenda modificou o patamar originariamente fixado pelo Poder Executivo para a redução da carga horária do servidor que possuía cônjuge ou dependente com deficiência. Com efeito, enquanto o texto original havia previsto a redução em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a jornada semanal do servidor beneficiado, a emenda pré-definiu a redução para o patamar fixo de 20 (vinte) horas semanais, indistintamente, o que implica, inevitavelmente, diversas consequências para a Administração Pública, principalmente em razão de considerável parte dos cargos públicos possuir carga semanal de 40 horas/semanais, de modo que o novo valor fixado por emenda passaria a representar metade da carga horária desses servidores. Com isso, a proposta acabaria por incidir no patamar de 50% de redução de carga horária, cuja adoção foi considerada



**inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1011123-34.2019.8.11.0000), justamente por conta de alteração em norma de iniciativa do executivo por meio de emenda parlamentar.** Voltando às alterações promovidas no Parlamento sobre a Mensagem nº 31/2022, o prazo máximo para a concessão do benefício também fora modificado em relação ao texto que havia sido proposto para os §§ 1º e 2º do art. 125-B da LC nº 04/1990. **Dessa maneira, fica evidente que, ao assim prever, a mencionada emenda acaba por incorrer em ingerência indevida, uma vez que dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos do Estado e interfere no funcionamento e organização de entidades da Administração Pública, em contrariedade ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, "b" e no art. 66, V, da Constituição Estadual (CE/MT), que atribuem ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o respectivo processo legislativo.** Nesse ponto, importa registrar que a legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, composto por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que, efetivamente, desenvolvem as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei e pelo interesse público. **No caso, as mudanças realizadas por emenda alteram patamar definido pelo próprio Poder Executivo, sem apresentar qualquer estudo técnico que as subsidiem.** Assim, considerando os vícios de iniciativa que incidem sobre as pretendidas alterações dos arts. 125-A e 125-B, forçoso reconhecer a impossibilidade de sua sanção. Havendo o veto aos referidos artigos, conseqüentemente, os demais dispositivos da propositura, ainda que não possuam qualquer vício - uma vez que não foram alterados - acabam por perder seu objeto. (...)"

Da análise minuciosa da proposição, verifica-se que não assiste razão o Senhor Governador, em vetar o projeto de lei, pelas razões que passaremos a expor:

O Poder Executivo enviou a esta Casa de Leis a Mensagem 31/2022, a qual fora recepcionada por meio do Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, o qual tinha por objetivo acrescentar os artigos 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para ***"Instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência."***

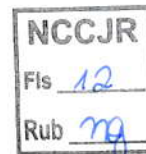
Ao analisar a proposta do Executivo, os membros desta Casa de Leis, alteraram a proposta original adotada pelo Poder Executivo, a qual previa a redução do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a jornada semanal do servidor, contudo as alterações propostas por este parlamento pré-definiram a redução para o patamar fixo de 20 (vinte) horas semanais.

Com isso, a nova previsão de redução passou a representar metade da carga horária desses servidores, incidindo no patamar de 50% de redução de carga horária, restando, portanto, clara a intromissão do legislativo no que diz respeito aos servidores públicos do Estado e sua jornada de trabalho.

Por tratar a matéria de servidor público, tem o Poder Executivo a competência constitucional para a iniciativa do processo legislativo, conforme o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Ademais a carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25, inciso VIII, vejamos:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*(...)*

*VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na*

*Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;*

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 49/2022 - Mensagem n.º 84/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 49/2022 – Mensagem n.º 84/2022
Reunião da Comissão em 10/05/2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Pozo
Relator (a): Deputado (a) Max Rumi

Voto Relator (a)  
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 49/2022 - Mensagem n.º 84/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	